



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014280-60.2014.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Impetrante :Severino Alves Barbosa Filho.
Advogada :Priscilla da Costa Machado.
Impetrado :Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, relator do AI nº 2011923-10.2014.815.0000.
Litisconsorte :Reginaldo Pereira da Costa.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO POR ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. PRECEDENTES DO STJ E STF. HOMOLOGAÇÃO.

- Admite-se o pedido de desistência do mandado de segurança por advogado legalmente habilitado e com poderes especiais para desistir, não se fazendo necessária a anuência da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ e STF.

VISTOS.

Severino Alves Barbosa Filho impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato que reputou ilegal da lavra do Juiz de Direito Dr. Aluizio Bezerra Filho, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, **proferido no Agravo de Instrumento nº 2011923-10.2014.815.0000 interposto por Reginaldo Pereira da Costa, que deferiu pedido emergencial, no sentido de “determinar, de imediato, a reintegração do agravante no cargo de prefeito municipal de Santa Rita” - fls. 32.**

Liminar indeferida às fls. 53/55.

Às fls. 57, o impetrante requereu a desistência do presente *writ.*, cujo advogado não possuía poderes específicos para tanto, o que restou devidamente sanado às fls. 66.

É o que importava relatar.

DECIDO.

A teor das prescrições do art. 267 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado que preside o processo extinguir o feito sem resolução do mérito, entre outras

hipóteses, quando o autor desistir da ação (inciso VIII). *In casu*, o impetrante demonstrou não ter mais interesse no prosseguimento do *mandamus*, conforme extrai-se do petítório de fls. 57.

Isso também deve ocorrer na segunda instância, ficando a cargo do relator tal providência nos processos de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no referido dispositivo processual. São esses os termos do art. 127, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas na artigo 267 e nos incisos II e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;” (Art. 127, X, do RITJPB).

Vale, ainda, consignar que, segundo entendimento que se pacificou na nossa jurisprudência, a homologação do pedido de desistência, em sede mandamental, prescinde de anuência da autoridade apontada como coatora, de modo a não ser aplicável, à espécie, o §4º do art. 267 do CPC.

A esse respeito, já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Pretório Excelso, conforme se pode conferir nas ementas a seguir colacionadas:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, § 4º. INAPLICÁVEL.

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que “o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal”. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 510655 / MG. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 18/08/2009). Grifei.

“PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes.

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.

3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ." (STF. RE 231671 AgR-AgR/DF. Rel. Min. Ellen Gracie. J. em 28/04/2009). Grifei.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi feito por intermédio de advogado legalmente habilitado e com poderes especiais, nos termos da procuração de fls. 66, ou seja, com observância de todos os requisitos exigidos em lei.

Ante o exposto, não havendo mais interesse no prosseguimento deste processo, **homologo a desistência do presente mandado de segurança, extinguindo o feito mandamental sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do art. 267, da Lei Adjetiva Civil c/c o inciso X, do art. 127, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator